

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
91/C 178/01	Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 21 de Junho de 1991, relativa a um programa de acção comunitário em matéria de segurança rodoviária	1
	Comissão	
91/C 178/02	ECU	2
91/C 178/03	Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, do Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento	3
91/C 178/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	4
91/C 178/05	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	6
91/C 178/06	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	6

Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91/C 178/07	Despacho do Presidente do Tribunal, de 3 de Maio de 1991, nos processos C-372/90 P, C-372/90 P-R e C-22/91 P: Samenwerkende elektriciteits-produktiebedrijven NV contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Cancelamento</i>)	8
91/C 178/08	Despacho do Presidente do Tribunal, de 8 de Maio de 1991, no processo C-356/90 R: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Auxílios à construção naval — Limite máximo comum</i>)	8
91/C 178/09	Processo C-129/91: Recurso interposto, em 9 de Maio de 1991, por Emerald Meats Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
91/C 178/10	Processo C-137/91: Acção intentada, em 7 de Maio de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	10
91/C 178/11	Processos C-140/91 e C-141/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale de Bolonha — Sezione Controversie del Lavoro — de 25 de Janeiro de 1991, no processo entre Suffritti Mauro e Fiori Giacomo, por um lado, e Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), por outro	11
91/C 178/12	Processo C-142/91: Recurso interposto, em 27 de Maio de 1991, por Cebag BV contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
91/C 178/13	Processo C-147/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Penal nº 4 de Alicante, de 16 de Maio de 1991, no processo Ministério Público contra Michele Ferrer Laderer; assistente: Colegio Oficial de Agentes de la Propiedad Inmobiliaria	12
91/C 178/14	Processos C-149/91 e C-150/91: Pedidos de decisão prejudicial apresentados por sentenças do Tribunal de Grande Instance de Pau (Primeira Secção), de 28 de Maio de 1991, nos processos entre as sociedades Sanders Adour SNC e Guyomarc'h Orthez Nutrition SA contra o director dos Services Fiscaux	12
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
91/C 178/15	Processo T-41/91: Recurso interposto, em 4 de Junho de 1991, por Marie-Josée Denuit contra o Parlamento Europeu	13
91/C 178/16	Cancelamento do processo T-9/91	13
91/C 178/17	Cancelamento do processo T-17/91	13

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Comissão

91/C 178/18	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	14
91/C 178/19	Informação relativa às actividades comunitárias relacionadas com a implementação de um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias industriais e dos materiais	15
91/C 178/20	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	16

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS
ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO

de 21 de Junho de 1991

relativa a um programa de acção comunitário em matéria de segurança rodoviária

(91/C 178/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, REUNIDOS EM CONSELHO,

Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Março de 1984, relativa à adopção de um programa de medidas comunitárias tendo em vista a promoção da segurança rodoviária ⁽¹⁾, e a resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 19 de Dezembro de 1984, reunidos em Conselho, relativa nomeadamente ao Ano Europeu da Segurança Rodoviária na Comunidade (1986) ⁽²⁾,

Tendo em conta o relatório do Parlamento Europeu de 1987 sobre o Ano da Segurança Rodoviária,

Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho, de 9 de Janeiro de 1989, «Segurança rodoviária: uma prioridade para a Comunidade»,

Considerando que é de prever no futuro um aumento da circulação rodoviária, nomeadamente na sequência da realização do mercado interno em 1992;

Considerando que os sofrimentos humanos e o custo social causados pelos acidentes rodoviários, que provocam todos os anos mais de 50 000 mortos e de 1 500 000 feridos, constituem uma situação inaceitável tanto do ponto de vista moral e político como numa perspectiva económica e social;

Considerando que, nestas circunstâncias, se deve consagrar um esforço especial à melhoria da segurança rodoviária em todos os domínios que contribuam para a luta

contra os acidentes de trânsito, incluindo o fabrico e o equipamento de veículos;

Considerando que é necessário empreender acções a nível comunitário para reforçar as acções nacionais, quando for previsível uma maior eficácia da acção comum relativamente às medidas tomadas de forma individual e não coordenada pelos Estados-membros,

REAFIRMAM a importância de que se reveste a melhoria da segurança dos transportes, nomeadamente dos transportes rodoviários;

SOLICITAM a Comissão que elabore e implemente um programa comunitário de medidas concretas destinadas a realizar novas iniciativas comuns e a aproximar as actuais experiências nacionais nos diversos domínios de acção e investigação que actuam na luta contra os acidentes rodoviários e as consequências destes para as vítimas;

CONVIDAM a Comissão a reunir um grupo de trabalho de alto nível, composto por representantes dos Governos dos Estados-membros, que proceda à definição dos objectivos e das modalidades de realização deste programa de segurança rodoviária, tendo simultaneamente em conta as acções e os estudos já realizados e as iniciativas em curso neste domínio;

CONSIDERAM que esse grupo de trabalho deverá proceder à avaliação da relação custos/vantagens das medidas a incluir no programa;

CONVIDAM a Comissão a apresentar ao Conselho, até Dezembro de 1991, um relatório eventualmente acompanhado de primeiras propostas de execução do referido programa a partir de 1992.

(¹) JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 38.

(²) JO nº C 341 de 21. 12. 1984, p. 1.

COMISSÃO

ECU (1)

8 de Julho de 1991

(91/C 178/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,2813	Escudo português	179,440
Marco alemão	2,05419	Dólar dos Estados Unidos	1,13347
Florim neerlandês	2,31341	Franco suíço	1,77275
Libra esterlina	0,696364	Coroa sueca	7,42786
Coroa dinamarquesa	7,94393	Coroa norueguesa	8,01761
Franco francês	6,96801	Dólar canadiano	1,29714
Lira italiana	1529,34	Xelim austríaco	14,4563
Libra irlandesa	0,767362	Marco finlandês	4,90906
Dracma grega	224,722	Iene japonês	157,246
Peseta espanhola	129,354	Dólar australiano	1,47895
		Dólar neozelandês	1,99414

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º, do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento

(91/C 178/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ⁽¹⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto
10.0030	<ul style="list-style-type: none"> – Óleos pesados: – – Gasóleo: – – – Destinados a outros usos – – Fuelóleos: – – – Destinados a outros usos – – Óleos lubrificantes e outros: – – – Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo – – – Destinados a outros usos 	Venezuela	574 875 toneladas
10.0080	Carbonato dissódico e hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Polónia	3 780 000 ecus
10.0245	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos – Outros	Hungria	242 000 ecus
10.0250	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	México	662 000 ecus
10.0457	Polímeros de estireno, em formas primárias Desperdícios, resíduos e aparas de polímeros de estireno Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte: – De polímeros de etileno – De produtos de polimerização de adição	México	4 520 000 ecus
10.0590	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído: – Luvas: – – Outras: – – – Protecção para todos os ofícios	Paquistão	5 789 000 ecus
10.0670	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Tailândia	4 200 000 ecus
10.0670	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Indonésia	4 200 000 ecus
10.0902	Outros parafusos e pernos ou pinos, com cabeça sextavada, de outros aços, de resistência à tracção de menos de 800 MPa	China	831 000 ecus
10.1263	Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	China	2 315 000 ecus

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(91/C 178/04)

Data de adopção: 24. 4. 1991.

Estado-membro: Países Baixos.

Número do auxílio: NN 10/91.

Título: Auxílio aos armadores para a construção e transformação navais.

Objectivo: Auxílio à construção e transformação navais.

Base legal: Investeringspremieregeling zeescheepvaart 1991/1992.

Orçamento: —

Intensidade do montante do auxílio: 5 % (ESL).

Duração: Dois anos.

Condições: —

—

Data de adopção: 24. 4. 1991.

Estado-membro: Espanha (Aragão, província de Teruel).

Número do auxílio: NN 12/91.

Título: Auxílios a favor de Pysa.

Objectivo: Financiar os investimentos de uma nova sociedade.

Base legal: Ley 50/1985 de 27 de diciembre, Real Decreto 491/1988 de 6 de mayo, Ley 6/1989 de 5 de junio de la Comunidad Autónoma de Aragón, Ley 6/1990 de 20 de junio de la Comunidad Autónoma de Aragón.

Orçamento: —

Intensidade do montante do auxílio: 52,44 % (ESL).

Duração: Casuística.

Condições: —

—

Data de adopção: 7. 5. 1991.

Estado-membro: Países Baixos.

Número do auxílio: N 43/91.

Título: Auxílio aos armadores para a construção naval.

Objectivo: Auxílio à construção naval.

Base legal: Subsidieregeling zeescheepsnieuwbouw.

Orçamento: —

Intensidade do montante do auxílio: — 1990: máximo de 12,3 % (ESL),
— 1991: máximo de 9,1 % (ESL).

Duração: Três anos.

Condições: —

Data de adopção: 7. 5. 1991.

Estado-membro: Grécia (Tessália).

Número do auxílio: N 148/91.

Título: Auxílios ao investimento.

Objectivo: Redução dos custos e melhoria da qualidade dos produtos.

Base legal: Ενίσχυση επένδυσης στα πλαίσια του Ν. 1262/82.

Orçamento: —

Intensidade do montante do auxílio: 42 %

Duração: Casuística.

Condições: —

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(91/C 178/05)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 71

Decisão da Comissão de 1. 7. 1991

(Em ECU/100 kg)

Fórmula		A/C—D		B	
Modo de elaboração		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—
		concentrada	—	—	—
	Manteiga < 82 %	em natureza	—	—	—
		concentrada	—	—	—
Garantia de transformação		—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %	153	150	—	130
	Manteiga < 82 %	149	146	—	—
	Manteiga concentrada	200	195	174	171
	Nata	—	—	55	—
Garantia de transformação	Manteiga	184	—	—	—
	Manteiga concentrada	240	—	209	—
	Nata	—	—	66	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(91/C 178/06)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga	Preço máximo de compra	Montante máximo de ajuda	Caução
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	92	2. 7. 1991	Manteiga com um teor em matérias gordas inferior a 82 %: — Espanha — Outros Estados-membros Manteiga com um teor em matérias gordas igual ou superior a 82 %: — Espanha — Outros Estados-membros	— — 275,87 267,57		

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 4. 5. 1990, p. 8)	31	1. 7. 1991	210	252

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1158/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, relativo à aquisição de leite em pó desnatado pelos organismos de intervenção (JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 65)	4	1. 7. 1991	Espanha: 191,93 Portugal: 195,52 Outros Estados-membros: 163,29

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

de 3 de Maio de 1991

nos processos C-372/90 P, C-372/90 P-R e C-22/91 P:
Samenwerkende elektriciteits-produktiebedrijven NV
contra Comissão das Comunidades Europeias

(Cancelamento)

(91/C 178/07)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos C-372/90 P, C-372/90 P-R e C-22/91 P, Samenwerkende elektriciteits-produktiebedrijven NV, sociedade de direito neerlandês, estabelecida em Arnhem (Países Baixos), representada por M. Van Empel e O. W. Brouwer, advogado no foro de Amsterdão, com domicílio escolhido no gabinete do advogado Marc Loesch, 8, rue Zithe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. J. Drijber), que tem por objecto um recurso interposto do despacho de medidas provisórias proferido em 21 de Novembro de 1990 pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância no processo T-39/90 R ⁽¹⁾, o presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 3 de Maio de 1991, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. Os processos C-372/90 P, C-372/90 P-R e C-22/91 P são cancelados no registo do Tribunal de Justiça.
2. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO nº C 269 de 25. 10. 1990.
JO nº C 316 de 15. 12. 1990.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

de 8 de Maio de 1991

no processo C-356/90 R: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Auxílios à construção naval — Limite máximo comum)

(91/C 178/08)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-356/90 R, Reino da Bélgica (agentes: J. Devadder, assistido pelos advogados E. Marissens e P. Devers) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes T. F. Cusack e B. S. Drijber), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão 90/627/CEE da Comissão, de 4 de Julho de 1990, relativa aos créditos concedidos pelas autoridades belgas a um armador para aquisição de um navio LPG de 34 000 m³ e de dois navios frigoríficos ⁽²⁾, o presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 8 de Maio de 1991, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

⁽¹⁾ JO nº C 21 de 29. 1. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 21.

Recurso interposto, em 9 de Maio de 1991, por Emerald Meats Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-129/91)

(91/C 178/09)

Deu entrada, em 9 de Maio de 1991, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por Emerald Meats Limited, de Emerald House, 8 Herbert Street, Dublin, patrocinada por John Ratliff, barrister de Middle Temple, e Elisabethann Wright, barrister da Inn of Court of Northern Ireland, ambos da sociedade de advogados Stanbrook and Hooper, 42 rue du Taciturne, 1040 Bruxelas, mandatados por John Lavery, de Lavery, Kirby & Company Solicitors, Main Street, Blackrock, Co. Dublin, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da sociedade de advogados Stanbrook e Hooper, 3 rue Thomas Edison.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da Comissão tomada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3885/90 da Comissão ⁽¹⁾, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação relativos ao contingente para antigos e novos importadores, ao abrigo do disposto no citado regulamento,

— anular o Regulamento (CEE) nº 519/91 da Comissão ⁽²⁾, na medida em que este regulamento dá aplicação à decisão da Comissão tomada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3885/90, e esses actos:

a) Repartem o contingente GATT de 1991 em questão sem atribuir à Emerald Meats Limited a quantidade a que tem direito para o ano de 1991;

b) Confirmam e reforçam os actos ilegais do Irish Department of Agriculture através dos próprios actos da Comissão, na medida em que esses actos sugerem que:

— houve «duplicação de pedidos» para as quantidades do contingente a que a Emerald Meats se candidatou relativamente a 1988 e 1989, apesar de existir prova clara em contrário, e

— continuam a reflectir o entendimento de que os «outros requerentes» poderiam ter direito a uma quantidade do contingente GATT de 1991 com base nas importações efectuadas em

1990, embora a Comissão tenha já aceite que a Emerald Meats deve ser considerada como o importador da quantidade que requereu em 1990;

c) Dispõem que as necessárias licenças de importação apenas devem ser emitidas após o termo dos processos que correm nos tribunais nacionais, o que impedirá a Emerald Meats de fazer valer o seu direito a uma quantidade do contingente GATT, e que provavelmente levará a que essa quantidade não seja utilizada em 1991;

d) Proíbem a emissão de licenças de importação até decisão final dos processos que correm nos tribunais nacionais, a menos que se constitua uma garantia equivalente ao montante do direito nivelador acrescido de 10 %, exigência que, nas circunstâncias, é ilegal e desproporcionada e constitui uma discriminação ilícita de que é vítima a Emerald Meats;

e

e) Podem conter dados numéricos incorrectos,

— condenar a Comunidade Europeia no pagamento de uma indemnização pelo dano que a Emerald Meats sofreu e sofrerá em consequência dos actos da Comissão e da sua incapacidade para administrar e gerir as quantidades de 1991 do referido contingente pautal comunitário nos termos do direito comunitário,

— condenar no pagamento de juros dessa indemnização,

— condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— A decisão da Comissão, tomada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3885/90, e o Regulamento (CEE) nº 519/91 são contrários ao Tratado CEE porque:

1. A Comissão não pode validamente tomar uma decisão e adoptar um regulamento que procede à repartição do contingente GATT de 1991 entre os importadores interessados e seguidamente decidir que as licenças não serão emitidas a certos requerentes até ser proferida decisão num processo que corre os seus termos num tribunal nacional, fazendo com que a Emerald Meats não receba a quantidade a que tem direito do mesmo modo que os outros requerentes. Não é deste modo que se pode administrar um sistema de contingente comunitário.

2. Os actos da Comissão fundam-se na premissa incorrecta de que houve «duplicação de pedidos» para as quantidades de referência em questão. Não existiu essa «duplicação». Só o pedido da

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 136.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 12.

Emerald Meats era válido. Acresce que os actos da Comissão confirmam e reforçam os actos ilegais do Irish Department, na medida em que sugerem que:

- houve duplicação de pedidos para as quantidades de Emerald Meats relativas aos contingentes de 1988 e 1989, apesar de existir prova clara em contrário,

e

- ainda vigora o entendimento de que poderão ser atribuídas a «outros requerentes» quantidades referentes ao contingente GATT de 1991 com base nas importações efectuadas em 1990, embora a Comissão tenha já aceite que a Emerald Meats deve ser considerada como o importador da quantidade que requereu em 1990.

Acresce que a Comissão não dispunha de provas da existência de duplicação de pedidos quando decidiu essas acções. Nessas circunstâncias, a Comissão não devia ter introduzido o sistema de «duplos pedidos» no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/91, mas deveria ter confirmado a veracidade da informação em questão e ter-se certificado de que a Comunidade nada faria para privar a Emerald Meats das quantidades a que tem direito.

3. A posição da Comissão, de que o direito da Emerald Meats à atribuição de uma quantidade pode ser suspenso até à decisão final dos processos que correm os seus termos nos tribunais nacionais, é ilegal e levará provavelmente a que o direito da Emerald Meats a uma quantidade do contingente para o ano de 1991 não seja exercido.
4. A Comissão actuou ilegalmente ao exigir a constituição de uma garantia, equivalente ao direito nivelador aumentado em 10 %, quando sejam pedidas licenças nos termos do sistema do contingente GATT 1991 que sejam abrangidas pelo disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/91. Dadas as circunstâncias, não é razoável tal exigência, porque impede que a Emerald Meats proceda a qualquer importação, uma vez que não dispõe de meios que lhe permitam prestar a referida garantia.
5. Os números que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 519/91 podem ser incorrectos.

- A Emerald Meats não pretende obter uma dupla indemnização por factos já cobertos pelo processo C-106/90 ⁽¹⁾. O pedido de indemnização é apresentado na medida em que ocorreram novos actos da Comissão que podem resultar num dano para a Emerald Meats.

⁽¹⁾ JO nº C 126 de 22. 5. 1990, p. 3.

Acção intentada, em 7 de Maio de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-137/91)

(91/C 178/10)

Deu entrada, em 7 de Maio de 1991, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, consultor jurídico, e por Lilian Tan, funcionária no Ministério da Justiça dos Países Baixos, destacada no serviço jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, membro do serviço jurídico da Comissão, Bâtiment Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Declarar que:

- a) Ao não prestar à Comissão as informações que esta lhe havia solicitado e
- b) Ao impor às empresas a obrigação de adquirir exclusivamente caixas registadoras electrónicas que tenham, no mínimo, 35 % de valor acrescentado na Grécia,

a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5º e 30º do Tratado CEE.

Fundamentos e principais argumentos

1. Incumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5º do Tratado CEE. De acordo com o artigo 5º do Tratado CEE, os Estados-membros devem facilitar à Comunidade o cumprimento da sua missão. O Tribunal declarou que, no âmbito desta obrigação, os Estados-membros devem prestar informações claras e precisas à Comissão. O desrespeito dessa obrigação justifica o recurso ao mecanismo do artigo 169º do Tratado CEE.

2. Incumprimento das obrigações decorrentes do artigo 30º do Tratado CEE.

De acordo com os elementos de que dispõe a Comissão, não contestados pelas autoridades gregas, a legislação de 1988 impõe às empresas que apenas adquiriram caixas registadores electrónicas autorizadas pelo Ministério das Finanças. Essa autorização apenas é concedida se os aparelhos tiverem um valor acrescentado na Grécia de, pelo menos, 35 %. Essa medida entrava o comércio entre os Estados-membros e, por conseguinte, deve ser considerada uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura Circondariale de Bolonha — Sezione Controversie del Lavoro — de 25 de Janeiro de 1991, no processo entre Suffritti Mauro e Fiori Giacomo, por um lado, e Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), por outro

(Processos C-140/91 e C-141/91)

(91/C 178/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, por despacho da Pretura Circondariale de Bolonha — Sezione Controversie del Lavoro — de 25 de Janeiro de 1991, no processo entre Suffritti Mauro e Fiori Giacomo, por um lado, e Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), por outro, um pedido prejudicial relativo à eficácia e à aplicabilidade das disposições da Directiva 80/987/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ao litígio entre as partes, descrito nos fundamentos da decisão ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 283 de 28. 10. 1980, p. 23; EE 05 F2, p. 219.

⁽²⁾ Os recorrentes entendem que a Directiva 80/987/CEE é directamente aplicável pelo juiz nacional quando se pronuncia sobre um pedido de pagamento pelo Fundo de Garantia criado junto do INPS de uma indemnização de antiguidade calculada à data da sua demissão da empresa, ocorrida após a adopção da directiva, mas antes da promulgação da lei que cria o Fundo de Garantia.

Recurso interposto, em 27 de Maio de 1991, por Cebag BV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-142/91)

(91/C 178/12)

Deu entrada, em 27 de Maio de 1991, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Cebag BV, de Zwolle, patrocinada pelos advogados J. M. E. Feije e H. J. Bronkhorst, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado J. Loesch, 8, rue Zithe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade ou, pelo menos, a Comissão das Comunidades Europeias, no pagamento à recorrente da quantia de 104 508,61 ecus, acrescida de juros, nos termos do estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 ⁽¹⁾,
- anular, no todo ou, pelo menos, parcialmente, a decisão da Comissão constante do seu telex de 27 de Março de 1991, dirigido à recorrente, com o nº 1086094532,
- determinar o mais que o Tribunal julgue necessário ou conveniente,
- condenar a Comunidade ou, pelo menos, a Comissão, nas despesas em que a recorrente possa incorrer com o presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que a Comissão procedeu à retenção da quantia mencionada no pedido de forma ilegal, dado que o nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária, apenas permite retenções nas liberações da garantia de entrega prevista no artigo 12º e que uma retenção após a liberação de uma garantia de entrega não tem qualquer fundamento. De igual modo, as restantes disposições do Regulamento (CEE) nº 2200/87, bem como dos regulamentos específicos (CEE) nº 151/90, (CEE) nº 419/90 e (CEE) nº 840/90, não podem servir de fundamento para retenções como a praticada pela Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Penal n.º 4 de Alicante, de 16 de Maio de 1991, no processo Ministério Público contra Michele Ferrer Laderer; assistente: Colegio Oficial de Agentes de la Propiedad Inmobiliaria

(Processo C-147/91)

(91/C 178/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Juzgado de lo Penal n.º 4, de Alicante, proferido em 16 de Maio de 1991 no processo Ministério Público contra Michele Ferrer Laderer; assistente: Colegio Oficial de Agentes de la Propiedad Inmobiliaria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Maio de 1991.

O Juzgado de lo Penal n.º 4 de Alicante solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Eficácia ou ineficácia do artigo 1.º do Decreto de 4 de Dezembro de 1969 e do Real Decreto 1464/88, que dispõe que são funções próprias dos agentes da propriedade imobiliária a mediação e a corretagem na compra e venda e na permuta de prédios rústicos e urbanos, nos empréstimos com garantia hipotecária sobre eles, nos arrendamentos destes dois tipos de prédios e na sua cessão e trespasse e nas avaliações para efeitos de venda, cessão ou trespasse de tais bens, à luz do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, e 5.º da Directiva 67/43/CEE do Conselho daquela Comunidade, determinando se, a partir da sua entrada em vigor, um Estado-membro pode atribuir, na referida matéria imobiliária, a exclusividade do exercício de tais actividades a um grupo profissional concreto.
2. Se tal directiva pode ser objecto de restrição ou exclusão, de qualquer ordem, por parte de um Estado-membro.
3. Se, atendendo ao disposto nas directivas invocadas, o Estado espanhol pode exigir aos cidadãos de outros Estados-membros da Comunidade, aos quais não seja exigida, nos respectivos países, para a prática daqueles actos, a posse de título ou a prestação de provas como

as que em Espanha se exigem para acesso ao Colegio de Agentes de la Propiedad Inmobiliaria e, portanto, uma habilitação para esse efeito.

Pedidos de decisão prejudicial apresentados por sentenças do Tribunal de Grande Instance de Pau (Primeira Secção), de 28 de Maio de 1991, nos processos entre as sociedades Sanders Adour SNC e Guyomarc'h Orthez Nutrition SA contra o director dos Services Fiscaux

(Processos C-149/91 e C-150/91)

(91/C 178/14)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias dois pedidos de decisão prejudicial, por sentenças do Tribunal de Grande Instance de Pau (Primeira Secção), de 28 de Maio de 1991, nos processos entre as sociedades Sanders Adour SNC e Guyomarc'h Orthez Nutrition SA contra o director dos Services Fiscaux, que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Junho de 1991.

O Tribunal de Grande Instance de Pau (Primeira Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

- a taxa de armazenagem, tal como regulada pelo Decreto n.º 82-732, de 23 de Agosto de 1982, e pelo Decreto n.º 87-676, de 17 de Agosto de 1987, pode ser qualificada como taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro ou mesmo, alternativamente, como uma imposição interna discriminatória, na acepção do artigo 95.º do Tratado que institui a CEE?
- poderá, devido à afectação do seu produto à cobertura de despesas nacionais de armazenagem, ser considerada contrária às regras da política agrícola comum?
- poderá a referida taxa, devido à afectação do seu produto e aos seus mecanismos de reembolso, ser qualificada como um auxílio público proibido pelo artigo 92.º do mesmo Tratado?

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto, em 4 de Junho de 1991, por Marie-Josée Denuit contra o Parlamento Europeu

(Processo T-41/91)

(91/C 178/15)

Deu entrada, em 4 de Junho de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Marie-Josée Denuit, residente no Luxemburgo, patrocinada pelo advogado Aloyse May, do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no seu escritório, 31 Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível por ter sido interposto segundo as formalidades e dentro dos prazos estatutários,
- declarar sem fundamento legal a decisão tomada pela Autoridade Investida do Poder de Nomeação (AIPN) do Parlamento Europeu em 5 de Março de 1991 e, em consequência, anulá-la,
- declarar que a recorrente tem direito a receber o saldo credor da conta de garantia aberta em seu nome pelo Parlamento Europeu, incluindo capital, juros e demais encargos a contar desde 31 de Dezembro de 1982, data da cessação das funções da recorrente e a obter da Tesouraria Geral do Parlamento Europeu a quitação do exercício de 1982 no que refere às responsabilidades da recorrente,
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que a decisão impugnada, que recusou liquidar o saldo credor da conta de garantia especial aberta em nome da recorrente, por falta de quitação aos contabilistas relativamente ao exercício de 1982 quanto ao montante que representa um défice de caixa [(*régie des délégués*) (conta especial do conjunto das pessoas em missão no Parlamento Europeu)] verificado no decurso do exercício em questão, deve ser considerada

como destituída de justificação e de fundamento, uma vez que não existe qualquer responsabilidade da recorrente e que da liquidação do referido saldo não poderá derivar qualquer consequência prejudicial em desfavor do recorrido. Sobre este aspecto, a recorrente salienta que as suas funções eram inteiramente dissociadas das funções exercidas pelo contabilista principal e responsável; com efeito, a recorrente, na sua função de contabilista subordinada, estava estritamente limitada a suprir uma ausência eventual do contabilista para assinar uma ordem de pagamento relativa apenas à Tesouraria Geral e não dispunha de qualquer poder para assinar relativamente à Tesouraria Delegada.

Cancelamento do processo T-9/91 (1)

(91/C 178/16)

Por decisão de 30 de Maio de 1991, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) ordenou o cancelamento do processo T-9/91, Véronika Berera contra Comissão das Comunidades Europeias, no registo do Tribunal.

(1) JO nº C 61 de 9. 3. 1991.

Cancelamento do processo T-17/91 (1)

(91/C 178/17)

Por decisão de 30 de Maio de 1991, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) ordenou o cancelamento do processo T-17/91, Gisèle Hottat contra Comissão das Comunidades Europeias, no registo do Tribunal.

(1) JO nº C 101 de 18. 4. 1991.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(91/C 178/18)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

2 de Julho de 1991

Regulamento (CEE) nº	Acção nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 10. 6. 1991	1346-1347/90 318-319/90 1341-1345/90	E	ONG/...	HCOLZ	75	EMB	2	Vandemoortele — Izeghem (B)	611,08
		F	ONG/...	HCOLZ	215	EMB	2	Vandemoortele — Izeghem (B)	611,08
1493/91	1192/90 1193/90 1194/90	A	Egipto	HTOUR	1 500	EMB	4	Cebag — Zwolle (NL)	646,49
		B	Egipto	HTOUR	1 500	EMB	3	n.a.	—
		B	Egipto	HTOUR	1 500	EMB	3	n.a.	—
Decisão da Comissão de 21. 6. 1991	533-534/91 535/91 536/91	A	ONG/Sudão	HCOLZ	750	EMB	3	n.a. (¹)	—
		B	ONG/Etiópia	HCOLZ	1 500	EMB	3	n.a. (¹)	—
		C	ONG/Sudão	HCOLZ	650	EMB	3	Cebag — Zwolle (NL)	602,16
Decisão da Comissão de 21. 6. 1991	543/91	A	ONG/Sudão	SU	325	EMB	4	Zuckerhandelsunion — Berlin (D)	285,75
Decisão da Comissão de 24. 6. 1991	1323/90 407/91	A	Etiópia	BLT	15 000	DEB	6	n.a. (¹)	n.a. (¹)
		B	ONG/Sudão	BLT	5 480	EMB	1	Cie Conti France — Levallois Perret (F)	97,95

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Segundo concurso em 9. 7. 1991, às 12 horas.

BLT:	Trigo mole	DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite
FBLT:	Farinha de trigo mole	GDUR:	Sêmola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado
RIZ:	Arroz branqueado	MAI:	Milho	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado
CBL:	Arroz branqueado, longo	FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
CBM:	Arroz branqueado, médio	GMAI:	Grumos de milho	CB:	Comed beef
CBR:	Arroz branqueado, redondo	SMAI:	Sêmolos de milho	RsC:	Passas de Corinto
BRI:	Trincas de arroz	LENP:	Leite em pó inteiro	PA:	Massas alimentícias
FHAF:	Flocos de aveia	LEP:	Leite em pó desnatado	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
SU:	Açúcar	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SUB:	Açúcar branco	CT:	Concentrado de tomate	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
ME:	Mistura de trigo com centeio	B:	Manteiga	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
SOR:	Sorgo	BO:	Butteroil	EMB:	Entregue porto de embarque
				DEST:	Entregue no destino

Informação relativa às actividades comunitárias relacionadas com a implementação de um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias industriais e dos materiais

(91/C 178/19)

Em 23 de Abril de 1990, foi aprovada uma decisão do Conselho relativa ao terceiro programa-quadro sobre as actividades comunitárias no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico (1991/1994), no seguimento da qual foi aprovada, em 6 de Maio de 1991, uma posição comum que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias industriais e dos materiais (1991/1994). A decisão final sobre este programa será aprovada pelo Conselho após a segunda leitura do Parlamento Europeu.

Para evitar atrasos na implementação do programa, a Comissão encontra-se actualmente a planear as actividades relacionadas com o primeiro convite para apresentação de propostas, tendo, para esse efeito, identificado o número de áreas de investigação que deverão ser consideradas neste convite. A lista das áreas de investigação encontra-se a seguir definida e será implementada através da realização de contratos a custos repartidos de projectos I & D e acções concertadas. Existem acções específicas para as pequenas e médias empresas (PME): projectos de investigação cooperativa e prémios de viabilidade.

A Comissão recorda que, paralelamente a este processo, se reserva a possibilidade de receber, avaliar e aceitar, adoptando os processos de derrogação previstos nestes programas, propostas que sejam objecto de diversos programas específicos ou que, pela sua natureza, pelas suas modalidades de execução ou pela urgência, se revestem de especial importância para reforço das bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e incentivo ao desenvolvimento da sua competitividade internacional.

As organizações que desejem participar no programa podem tomar conhecimento desta lista por forma a prepararem a sua candidatura até que seja publicado o convite para apresentação de propostas.

Deve, no entanto, ser salientado que até que seja aprovada a decisão do Conselho definitiva sobre o programa, poderão ser alteradas e/ou adicionadas áreas de investigação à lista abaixo indicada.

ÁREA I: MATERIAIS — MATÉRIAS-PRIMAS

Matérias-primas

- Exploração tecnológica
- Tecnologia mineira
- Prospecção mineral

Reciclagem

- Tecnologia de reciclagem e recuperação de resíduos industriais incluindo os metais não ferrosos
- Reciclagem, recuperação e reutilização de materiais avançados

Materiais estruturais

- Metais e compósitos de matriz metálica
- Cerâmicas, compósitos de matriz cerâmica e vidros avançados
- Polímeros e compósitos de matriz polimérica

Materiais funcionais para aplicações magnéticas, supercondutoras, ópticas, eléctricas e biomateriais

- Materiais magnéticos
- Materiais supercondutores de alta temperatura
- Materiais condutores eléctricos e iónicos
- Materiais ópticos
- Biomateriais

Materiais convencionais

- Materiais para embalagem
- Materiais para novas construções industriais

ÁREA II: CONCEPÇÃO E FABRICO

Concepção de produtos e processos

- Ferramentas e técnicas inovadoras
- Metodologias para componentes complexos
- Manutenção e fiabilidade

Fabrico

- Ferramentas e técnicas de fabrico de alta qualidade
- Técnicas de fabrico de materiais avançados para utilização industrial
- Aproximação integrada à engenharia química e de processos

Estratégias de engenharia e gestão para o ciclo completo de vida do produto

- Estratégias de concepção integradas
- Engenharia
- Factores humanos na gestão de engenharia e fabrico

ÁREA III: AERONÁUTICA

Actividades na tecnologia aeronáutica

- Tecnologias do ambiente
- Tecnologias relacionadas com a utilização das aeronaves
- Aerodinâmica e aerotermodinâmica
- Estruturas aeronáuticas, materiais e tecnologias de fabrico
- Tecnologia da aviação
- Tecnologias mecânicas, de sistemas auxiliares e de comando

Para mais informações relativas às áreas I e II queira contactar:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção XII C (BRITE/EURAM),
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas,
[tel. (32-2) 235 23 45;
telefax (32-2) 235 80 46].

Para mais informações relativas à área III queira contactar:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção XII H (Aeronáutica),
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas,
[tel. (32-2) 235 08 07;
telefax (32-2) 235 06 56].

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(91/C 178/20)

1. Denominação do agrupamento: VERITÜV

Internationale Agentur für Beratungs- und Prüfdienstleistungen Europäische wirtschaftliche Interessenvereinigung (EWIV) zwischen RWTÜV (Deutschland) und Bureau Veritas (Frankreich).

Título completo da publicação: Handelsblatt Wirtschafts- und Finanzzeitung.

Nome e endereço do editor: Handelsblatt GmbH, Postfach 1102, D-4000 Düsseldorf 1.

Data da publicação: 11 de Junho de 1991.

2. Data de registo do agrupamento: 29 de Abril de 1991.

3. Local de registo do AEIE: Nordrhein-Westfalen.

Estado-membro: Alemanha.

Localidade: D-4300 Essen.

Título completo da publicação: Westdeutsche Allgemeine Zeitung/Neue Ruhr Zeitung.

Nome e endereço do editor: Zeitungsverlag Niederrhein GmbH & Co. Essen KG, Postfach 10 41 61, D-4300 Essen.

4. Número de registo do agrupamento: HRA 6164.

Data da publicação: 11 de Maio de 1991.

5. Publicação(ões):

Título completo da publicação: Bundesanzeiger.

Nome e endereço do editor: Bundesanzeiger Verlagsges. mbH, Postfach 10 80 06, D-5000 Köln 1.

Data da publicação: 28 de Maio de 1991.

Título completo da publicação: Wirtschaft und Kammer.

Nome e endereço do editor: Industrie-und Handelskammer Essen, Postfach 10 17 55, D-4300 Essen.

Data da publicação: 4 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.